

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.494, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Federal Sandra Rosado, que *acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

RELATORA ad hoc: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.494, de 2006, na Casa de origem), de autoria da Deputada Federal Sandra Rosado, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O objetivo da medida – estabelecido no art. 1º – é tornar obrigatória a coleta e o armazenamento, pelo prazo mínimo de cinco anos, de amostra de sangue dos recém-nascidos, para utilização exclusiva em exames de DNA, para fins de identificação e confirmação de maternidade. Essa modificação legal está consignada no art. 2º da proposição, que determina o acréscimo de um inciso VI ao art. 10 do ECA. A cláusula de vigência – art. 3º da proposição – determina que a lei eventualmente originada passe a viger após decorridos 180 dias de sua publicação.

A proposição tramitou em conjunto com outros treze projetos de lei, em virtude do Requerimento nº 1.187, de 2008. No entanto, a subsequente

aprovação do Requerimento nº 448, de 2009, determinou seu desapensamento, passando novamente a tramitar de modo autônomo.

O PLC foi distribuído à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de onde seguirá para a decisão final do Plenário.

Na CCJ, o relator *ad hoc*, Senador Lobão Filho, apresentou relatório pela rejeição da proposição, o qual foi acatado por unanimidade por aquele colegiado, passando a constituir o parecer da Comissão.

O PLC não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLC nº 77, de 2007, pela CDH tem fulcro nos incisos III a VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que conferem à Comissão competência para opinar sobre matérias que versem sobre direitos humanos e da mulher e proteção à família e à infância.

O problema suscitado pela Deputada Sandra Rosado – troca de bebês em maternidades – é de fato muito relevante. Apesar de não existirem estudos científicos que quantifiquem o fenômeno, os relatos sobre a ocorrência dessas trocas, por vezes divulgados com grande alarde pela imprensa, chocam a população e trazem grande apreensão às parturientes.

Não se pode olvidar, ademais, os casos mais graves, em que há subtração dolosa de bebês no período puerperal. Esses acontecimentos geram danos irreparáveis às famílias.

Contudo, e a despeito das nobres intenções dos parlamentares envolvidos, julgamos que a medida que se pretende implementar não poderá contribuir para mitigar o problema em questão. Nesse sentido, concordamos plenamente com os argumentos do Senador Valdir Raupp, expressos em seu primeiro relatório sobre a matéria – que não chegou a ser votado –, reproduzido na sequência:

A análise de DNA é o meio mais preciso disponível atualmente para a determinação de paternidade e maternidade, sendo que esse ainda é seu uso principal na medicina legal e na Justiça brasileiras. Cabe lembrar que a precisão da técnica de identificação do DNA pode ser comprometida por erros de coleta e manipulação das amostras.

A estocagem de amostras de DNA origina os bancos de DNA, que podem ser classificados segundo sua finalidade: pesquisa, diagnóstico, dados e potenciais (extração de DNA de qualquer coleção de tecidos armazenada para outros fins). Um exemplo de banco de DNA para fins de pesquisa é o do Instituto Fernandes Figueira, da Fundação Oswaldo Cruz, voltado para o estudo do câncer de mama na população brasileira.

No entanto, a despeito das nobres intenções da autora do projeto, a criação do banco de DNA de neonatos não facilitará a identificação de crianças com suspeita de troca na maternidade. Ocorre que, segundo a literatura médica pertinente ao tema, o ideal é que a coleta da amostra de DNA da criança a ser testada seja feita no momento em que surgiu a dúvida sobre seu parentesco. Não se devem usar amostras previamente coletadas, pois a coleta pode ter acontecido após a suposta troca de bebês ou pode ter havido troca do material coletado. Para fins de confirmação de parentesco, o correto é comparar a amostra da criança em questão com o DNA de seus supostos pais, sem recorrer a espécimes previamente coletados e armazenados.

Sobre o tema, cabe citar trecho de artigo do Dr. Edward McCabe, do Instituto de Genética Molecular do *Baylor College of Medicine*, do Texas, nos Estados Unidos:

O poder da análise de DNA para esclarecimento do parentesco torna essa abordagem particularmente útil no berçário, se existe alguma possibilidade de troca de bebês. É muito melhor que o questionamento seja levantado imediatamente e resolvido rapidamente, do que deixado para o futuro, conforme tem sido descrito em vários casos amplamente divulgados. Nessas situações, o perfil de DNA dos neonatos deve ser comparado com aquele dos supostos pais, **em vez de usar espécimes coletados anteriormente dos bebês, porque esses espécimes podem ter sido coletados após a troca.** (grifo nosso)

O autor critica, ainda, a criação dos bancos de crianças, argumentando que são caros e têm pouca utilidade:

A necessidade desse armazenamento pode ser questionada porque o genótipo de um indivíduo pode ser deduzido a partir dos padrões do DNA dos pais, como na Argentina. Os custos totais devem ser considerados, não apenas para o armazenamento, mas também para a análise.

[...] Um programa desse tipo teria um impacto significativo sobre os custos médicos...

Destarte, vê-se que o armazenamento de amostras de DNA de todos os recém-nascidos não terá qualquer utilidade prática para a identificação de eventuais trocas nos berçários. Sempre que houver alguma suspeita, o procedimento recomendado é colher nova amostra da criança e compará-la ao DNA dos pais. Nunca se deve recorrer a material previamente armazenado. Assim, o projeto em tela traz apenas gastos ao Poder Público, sem os correspondentes benefícios esperados de um programa governamental.

Com efeito, a estratégia que o projeto de lei sob análise propõe para dirimir dúvidas advindas de suspeitas de trocas de bebês, qual seja a criação de um banco de DNA, é completamente equivocada. A esse respeito, o exame da literatura médica pertinente não deixa espaço para discussão.

Além disso, cumpre examinar a questão do potencial de violação de direitos que poderia advir da criação e manutenção de tais bancos de DNA, em face do direito à privacidade das pessoas, princípio insculpido no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

A proteção do direito à privacidade, originalmente restrita à defesa do direito de “estar só”, ampliou-se com a evolução das sociedades e dos meios de comunicação, consubstanciando-se, nos dias atuais, em verdadeiro direito à “autodeterminação informativa”. Por isso, a proteção contra o acesso a informações sensíveis da pessoa passou a ter grande relevância, superando a mera tutela do direito à solidão e ao isolamento.

O código genético pode identificar a pessoa e fornecer informações sobre sua saúde atual e futura, além de permitir a obtenção, por via indireta, de dados sobre os seus familiares. Assim, a manutenção do sigilo dos resultados dos exames de DNA e a existência de procedimentos seguros para coleta, manuseio, guarda e disposição da amostra genética são absolutamente imprescindíveis. Dessarte, o Estado brasileiro tem o dever de criar mecanismos que dificultem o acesso não autorizado à informação genética alheia.

No entanto, a criação do banco de DNA, nos moldes propostos pelo PLC nº 77, de 2007, produzirá efeito oposto, pois tem grande potencial de emprego abusivo. Sua descentralização – coleta e armazenamento de amostras por todas as maternidades do País – dificulta a instituição de

medidas rígidas de controle sobre o material genético armazenado. Desvios de amostras, especialmente por ocasião do descarte, seriam difíceis de evitar. Ademais, os procedimentos que envolvam a identificação do DNA deveriam ser sempre precedidos por um consentimento esclarecido, o que não está previsto no PLC.

Por fim, julgamos que o risco inerente ao armazenamento de amostras de DNA em larga escala – mormente o uso indevido – não traz, como contrapartida, benefício expressivo à sociedade. Por ser direito fundamental, a intimidade deve ser obrigatoriamente respeitada pelo Poder Público, pois a preservação da dignidade humana depende de sua observância.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2007.

Sala da Comissão, 12 de Maio, de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Ana Rita, Relatora *ad hoc*